

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 24/10/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento (SEI nº 00036944-41.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Ivanhoe Holanda Félix** – ref. licença para acompanhar pessoa enferma da família: “Registre-se a licença concedida, nos termos do atestado médico anexo.”

Requerimento (Processo SEI nº 00032165-80.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Jorge William Fredi** – ref. férias: “Mantenho o adiamento integral, por necessidade do serviço. Registre-se.”

Recife, 24 de outubro de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 24/10/2022, A SEGUINTE DECISÃO:**Decisão**

O Sindicato dos Servidores do Judiciário de Pernambuco – SINDIJUD-PE, através de petição que gerou o SEI de n. 00007706-54.2022.8.17.8017, datada de 07 de março do corrente ano, formulou junto à Diretoria Geral deste Tribunal de Justiça o pedido de “[...] anulação dos registros das faltas injustificadas decorrentes da greve de 2011 [...]”.

Afirma o requerente que em 09 de maio de 2011 os servidores e as servidoras do Poder Judiciário de Pernambuco deflagraram greve “[...] em busca de melhoria salarial para a categoria, em razão da negativa de abertura de diálogo por parte da presidência à época” e que, em decorrência da paralisação das atividades laborais, alguns servidores e algumas servidoras tiveram anotadas em seus registros funcionais as respectivas ausências como “faltas injustificadas”, anotação essa que impede “[...] o gozo ou conversão de licenças-prêmio em pecúnia, dentre outras implicações de ordem funcional.”

Entendendo equivocada a referida decisão, e invocando posição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, requer “[...] a anulação dos registros de faltas injustificadas, e por consequência, que seja determinado o gozo das licenças-prêmio adquiridas ou a conversão em pecúnia, bem como todas as consequências funcionais provenientes desta anulação”.

O presente requerimento transitou por todas as instâncias competentes e veio à decisão.

Registro que pleito idêntico a este foi anteriormente formulado em julho de 2021 (SEI n. 00023148-58.2021.8.17.8017). Naquela oportunidade o pedido foi indeferido. A razão fundamental para a negativa foi o entendimento de que se havia operado a prescrição quinquenal do direito dos servidores e servidoras representados pelo requerente, nos termos do que dispõe o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Decido.

Deixo assentado, de início, que essa questão está sendo revisitada pela Administração deste Tribunal de Justiça em virtude do novo requerimento formulado pelo SINDIJUD-PE, através de petição que recebeu no número SEI n. 00007706-54.2022.8.17.8017, datada de 07 de março do corrente ano.

Recebo a presente petição como verdadeiro pedido de reconsideração da decisão denegatória anteriormente proferida.

Naquela oportunidade, apesar de não haver ficado claro o posicionamento acerca do mérito do pedido, foi o mesmo indeferido em virtude do reconhecimento da prescrição: ou seja, o requerente não teve seu pleito atendido, porque formulado em prazo superior aos 05 (cinco) anos a que se refere o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Parece-me, contudo, que a demanda merece ser analisada, em verdade, reanalisada, com mais vagar.

O primeiro ponto: não há que ser revista qualquer decisão que tenha determinado o não pagamento dos dias efetivamente não trabalhados pelos servidores e servidoras que participaram ou aderiram à greve, conforme constatado e certificado a partir da Instrução de Serviço n. 04 e da Instrução de Serviço n. 05, ambas da Presidência deste Tribunal, editadas, respectivamente, em 09 e 12 de maio de 2011.

O desconto dos dias não trabalhados em virtude da greve está alinhado com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ, julgado sob o regime da repercussão geral), pelo Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n. 14.942-DF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005355-93.2015.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo n. 0001690-59.2021.2.00.0000). Esses julgados, colacionados de maneira meramente exemplificativa, não deixam qualquer dúvida acerca da impossibilidade do pagamento de salário durante o período efetivo de greve, vez que se trata de verdadeira “suspensão do contrato de trabalho”.

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito em decisões anteriores que determinaram o não pagamento dos dias em que servidores e servidoras estiveram em greve.

Resta, porém, um segundo ponto: o explícito pedido de “[...] anulação dos registros de faltas injustificadas, e, por consequência, que seja determinado o gozo das licenças-prêmio adquiridas ou a conversão em pecúnia, bem como todas as consequências provenientes dessa anulação”.

Parece evidente, a partir da análise das mencionadas instruções de serviço, que as faltas dos servidores e servidoras grevistas, deveriam ter sido anotadas nas respectivas fichas funcionais. Não haveria qualquer sentido a exigência normativa de se enviar à Administração a relação dos funcionários e funcionárias faltantes, se a partir de tal comunicação não houvesse consequência: o motivo era o registro das ausências, a fim de que não fossem remunerados os dias parados.

Porém, ao se analisar a Instrução de Serviço n. 4 e a de n. 5, não se verifica qualquer determinação no sentido de que as faltas fossem anotadas como “injustificadas”. As instruções são absolutamente silentes quanto a como caracterizar as ausências decorrentes da greve. A anotação na respectiva ficha funcional é devida e necessária, porém não com o adjetivo que foi acrescentado: “injustificada”.

É que entre uma falta justificada e outra injustificada existem evidentes diferenças com enormes repercussões jurídicas. Dizer que o servidor ou a servidora possui uma falta injustificada pode-lhe gerar uma série de sanções jurídicas e econômicas. Conforme os julgados acima mencionados, faltas decorrentes do movimento paredista impõem os respectivos descontos salariais, porém não são consideradas injustificadas; ao contrário, são justificadas pela própria essência do direito constitucional à greve, nos termos do Art. 37, VII da Constituição da República. Exercer o direito de greve, implica em não praticar atividade laboral e por isso não se pode considerar a falta injustificada, sob pena de negar tal direito ao servidor ou servidora. Nesse sentido decidiu o CNJ:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. FALTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS JUSTIFICADAS INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM QUE ACORDO COLETIVO ESTABELECEU PRAZO PARA TAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. Não se pode admitir em qualquer hipótese que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho. Assim, descabida a alegação de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve, pois esta é direito que somente se perfaz com a conduta de engajamento do servidor, notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho.

2. Compensadas ou não as faltas não podem elas ser lançadas como injustificadas nos registros funcionais dos servidores, devendo, ao contrário, ser o registro feito como faltas justificadas, como aliás já reconhecido pelo STJ.

3. PCA julgado parcialmente procedente (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005355-93.2015.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 19ª Sessão Virtual - julgado em 06/09/2016) (grifei)”.

Recentemente o CNJ reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. GREVE DE SERVIDORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. FALTA INJUSTIFICADA. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO CNJ.

1. Recurso contra decisão que conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, lhe deu parcial procedência para determinar ao Tribunal a retificação do registro de falta injustificada de servidor fundada unicamente na participação em movimento grevista, salvo em caso de determinação judicial em sentido contrário.

2. A participação do servidor em greves não pode ser considerada ausência injustificada, exceto quando a ilegalidade do movimento foi reconhecida judicialmente. Precedentes do CNJ, STJ e do STF.

3. A comprovação da ilegalidade do movimento paredista é ônus que recai sobre o Tribunal e deve ser judicialmente reconhecida. Não é razoável que o órgão judicial, na condição de Estado-Administrador, pressuponha que o exercício de um direito constitucional ocorreu à margem da lei e adote como regra o registro de falta de injustificada do servidor grevista.

4. Recurso improvido (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001690-59.2021.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021) (grifei) ”.

Portanto, para que houvesse a anotação nos registros de servidores e servidoras como “falta injustificada”, a greve deveria ter sido judicialmente declarada ilegal – o que não ocorreu – e, sobretudo, contar com uma determinação expressa da autoridade competente para que dita anotação se desse com essa qualificação. Isso também não ocorreu. As referidas instruções de serviço não fazem qualquer alusão à natureza das faltas. Portanto a qualificação que lhes foram atribuídas é ilegal, prejudica os funcionários e funcionárias deste Poder Judiciário.

As ausências que decorrem do movimento paredista são justificadas, como visto, pela própria natureza do direito de greve e delas decorrem como consequência jurídica, apenas e tão somente, o não pagamento dos dias em que a atividade laboral esteve suspensa. Aplicar outra medida além do desconto salarial relativo ao período grevista, significaria punir as servidoras e os servidores pelo exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Por isso, a anotação das faltas como injustificadas se deu de modo indevido e exige correção.

A administração pública, tem dois modos de corrigir os atos antijurídicos que eventualmente pratica: invalidar ou convalidá-los. Assim se posiciona a doutrina:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la” (ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66).

A situação presente, no entanto, não pode ser sanada pela via da convalidação, instituto previsto no Art. 55 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim estabelece:

“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Conforme estabelece a transcrita lei do processo administrativo, a convalidação tem pressupostos claros para que se opere e um deles é a inocorrência de “prejuízo a terceiros”. Aqui é evidente que o agir da Administração prejudicou indevidamente a terceiros, ou seja, servidores e servidoras do Poder Judiciário de Pernambuco. Assim, não há como convalidar o ato, restando apenas a invalidação como alternativa possível.

Por não ter havido decisão propriamente dita da Administração deste Tribunal, determinando a anotação de “faltas injustificadas” nas fichas de funcionários e funcionárias com relação ao período de greve do ano de 2011, mas sim um erro na prática do ato material quando do registro, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade e a anulação dos efeitos jurídicos, exceto o que determinou o não pagamento dos dias parados.

Desse modo, diante da inexistência de qualquer decisão da Administração determinando que as ausências fossem anotadas como “faltas injustificadas” – com as consequências jurídicas que daí decorrem – não há que se falar em prescrição do direito dos servidores e servidoras frente a ato do poder público, pois que ato formal não houve, mas, ao revés, a prática de uma ação material – a anotação – incompatível com o que determinaram as citadas instruções de serviço n. 4 e 5.

Mesmo que se entendesse ter havido uma decisão da Administração em 2011, determinando registrar as faltas como injustificadas – o que não ocorreu –, ainda assim não se poderia admitir a ocorrência da prescrição e de seus efeitos. Isso porque, sendo a suposta decisão inválida – já que as faltas ocorridas no período da greve são consideradas justificadas, nos termos da jurisprudência acima colacionada – estaria ela, permanentemente, mês a mês, violando os direitos dos funcionários e funcionárias ao manter em seus registros funcionais faltas caracterizadas como injustificadas, quando a anotação correta seria “faltas justificadas”. Portanto, a contagem do prazo prescricional estaria sempre sendo renovado.

Por essas razões, defiro parcialmente o pleito ora formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para determinar que as assim denominadas “faltas injustificadas” constantes dos registros funcionais dos servidores e servidoras e decorrentes das respectivas participações na greve iniciada em 05 de maio de 2011, sejam doravante consideradas “faltas justificadas”, sendo efetuadas as novas anotações substitutivas. A partir da correção que ora se determina, o gozo de licenças-prêmio, sua aquisição ou conversão em pecúnia, bem como a fruição de qualquer direito dela decorrente, dependerá do preenchimento de todos os requisitos legais a serem verificados pela Administração deste Poder Judiciário, em cada caso específico e determinado.

Esta decisão não altera as anteriores, cujo pleito de pagamento dos dias descontados em virtude da participação no movimento grevista foi indeferido.

Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 980, 24 DE OUTUBRO DE 2022

Torna público Projeto de Lei, para abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis, para a apresentação de emendas e apresentação de parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), nos termos do disposto no art. 497, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395/2017).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE 395/2017),

RESOLVE :

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Lei e a correspondente exposição de motivos constantes da Justificativa.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de emendas (art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco - Resolução TJPE 395/2017).